

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: LIMITES, AVANÇOS E O PAPEL DO PODER PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO

THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS IN THE 1988 CONSTITUTION: LIMITS,
ADVANCES AND THE ROLE OF PUBLIC AUTHORITIES AND THE JUDICIARY

LA EFICACIA DE LOS DERECHOS SOCIALES EN LA CONSTITUCIÓN DE 1988: LÍMITES,
AVANCES Y PAPEL DE LOS PODERES PÚBLICOS Y DEL PODER JUDICIAL

Hitalo Tavares de Almeida¹
Fernando Palma Pimenta Furlan²

RESUMO: A Constituição Federal indica no artigo 6º o rol dos direitos sociais que, juntamente com os individuais, integram o rol de direitos e garantias fundamentais. O acesso aos direitos sociais como a saúde, educação, trabalho, segurança, assistência, previdência social, dentre outros, é um dever do Estado Brasileiro, que deve assegurar a sua promoção de forma positiva, isto é, através de leis, serviços e políticas públicas que possibilitem o seu acesso a toda a população. Todavia, questiona-se a efetividade das políticas públicas adotadas pelo Estado e sua aplicação. Deste modo, este estudo jurídico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, com análise de conteúdos, discursos e confrontamento de opiniões e dados já publicados em doutrinas e sites jurídicos, discorre sobre a efetividade dos direitos sociais no Brasil segundo a Constituição Federal, seus limites, avanços e atuação do Estado como poder público, bem como sua discussão no âmbito do Poder Judiciário. O resultado obtido compreende a apresentação dos direitos sociais, suas características, os meios mais aplicados pelo Poder Público para promoção dos direitos sociais e sua efetividade, seja no âmbito das políticas públicas e normativas, seja por meio do cumprimento de ordens decorrentes da judicialização das demandas de acesso à direitos sociais.

4237

Palavras-chave: Direitos sociais. Políticas públicas. Judicialização.

ABSTRACT: The Federal Constitution, in Article 6, defines the list of social rights that, along with individual rights, constitute the list of fundamental rights and guarantees. Access to social rights such as health, education, work, security, assistance, social security, among others, is a duty of the Brazilian State, which must ensure their positive promotion, that is, through laws, services, and public policies that enable their access to the entire population. However, the effectiveness of the public policies adopted by the State and their implementation are questionable. Therefore, this legal study, developed through bibliographic research, content analysis, discourse, and comparison of opinions and data previously published in legal doctrines and websites, discusses the effectiveness of social rights in Brazil according to the Federal Constitution, their limits, advances, and the role of the State as a public authority, as well as their discussion within the Judiciary. The result obtained includes the presentation of social rights, their characteristics, the means most applied by the Public Power to promote social rights and their effectiveness, whether within the scope of public policies and regulations, or through compliance with orders resulting from the judicialization of demands for access to social rights.

Keywords: Social Rights. Public Policies. Judicialization.

¹Acadêmico de Direito, 10º período Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Professor e Orientador. Universidade de Gurupi – UNIRG.

RESUMEN: La Constitución Federal, en su artículo 6, define la lista de derechos sociales que, junto con los derechos individuales, constituyen los derechos y garantías fundamentales. El acceso a derechos sociales como la salud, la educación, el trabajo, la seguridad, la asistencia y la previsión social, entre otros, es responsabilidad del Estado brasileño, que debe garantizar su promoción positiva, es decir, mediante leyes, servicios y políticas públicas que permitan su acceso a toda la población. Sin embargo, la eficacia de las políticas públicas adoptadas por el Estado y su implementación son cuestionables. Por lo tanto, este estudio jurídico, desarrollado mediante investigación bibliográfica, análisis de contenido, análisis de discurso y comparación de opiniones y datos previamente publicados en doctrinas jurídicas y sitios web, analiza la eficacia de los derechos sociales en Brasil según la Constitución Federal, sus límites, avances y el papel del Estado como autoridad pública, así como su debate en el Poder Judicial. El resultado obtenido incluye la presentación de los derechos sociales, sus características, los medios más aplicados por el Poder Público para promover los derechos sociales y su efectividad, ya sea en el ámbito de las políticas públicas y normativas, o a través del cumplimiento de órdenes resultantes de la judicialización de las demandas de acceso a los derechos sociales.

Palabras clave: Derechos Sociales. Políticas públicas. Judicialización.

INTRODUÇÃO

Tendo sido promulgada em período de redemocratização do país, colocando fim a um período de regime autoritário, a Constituição Federal de 1988 reconhece, em seu artigo 1º, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do estado democrático de direito da República brasileira.

4238

A mencionada dignidade humana, por sua vez, se consolida através da proteção dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, os quais estão elencados nos artigos 5º e 6º e ao longo de todo o texto constitucional, dentre os quais, encontra-se previsto que o acesso aos direitos fundamentais deve ser garantido pelo Estado, que tem como dever assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes ou a passeio no país, a sua incolumidade física e psicológica.

Alguns desses direitos fundamentais exigem uma maior atuação do Estado, por serem considerados direitos positivos, isto é, aqueles que necessitam de uma intervenção do Poder Público para que sejam efetivados, são eles: os direitos sociais. Expressamente contidos no artigo 6º da Lei Maior, quais sejam: a saúde, educação, assistência, moradia, trabalho, alimentação, transporte, segurança, lazer, previdência e proteção à maternidade e aos infantes (BRASIL, 1988).

Por se tratarem de direitos positivos, sua garantia depende da atuação direta do Poder Público, através de políticas públicas, que assegurem o acesso da população a esses direitos fundamentais, motivo pelo qual é fundamental discutir a sua efetivação segundo o disposto na

Constituição e apontar seus limites, avanços e o papel de cada um dos poderes do Estado.

Assim, cabe ao Poder Público criar mecanismos de implementação desses direitos, sendo suas ferramentas a criação de políticas públicas, leis e serviços que atendam a população e garantam a existência digna através do acesso a direitos fundamentais sociais, essenciais para sua dignidade humana.

Em razão do exposto, tendo em vista que o acesso aos direitos sociais necessita da intervenção do Estado por meio de seus três poderes, e que comumente esses direitos não são garantidos igualitariamente a todo o cidadão, esta pesquisa científica destina-se à análise da efetividade dos direitos sociais na atualidade e a busca pela sua garantia através do Poder Judiciário.

I O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS

Até que se consolidassem como fundamentais, os direitos sociais passaram por significativos avanços históricos, que contribuíram para que pudessem ter a atual proteção constitucional.

Os primeiros sinais de surgimento dos direitos sociais no mundo advêm do início do capitalismo industrial, em que as relações ainda não estavam devidamente reguladas. Neste período, os institutos jurídicos dedicavam-se ao tratamento da propriedade privada e autonomia da vontade, que determinava submissão aos termos do pactuado. Essa regra se aplicava às relações de consumo, de comércio e de trabalho. A consequência lógica desse regime consistia na submissão daqueles indivíduos economicamente vulneráveis aos desígnios dos economicamente favorecidos (NUNES JUNIOR, 2017).

Como resposta a essa situação, o surgimento dos direitos sociais:

O surgimento dos direitos sociais, como se vê, está atrelado, de um lado, ao capitalismo industrial embrionário, que, organizado com base em uma economia de mercado liberta de amarras jurídicas, produziu relações trabalhistas tirânicas, marcadas por um intenso processo de violação à dignidade do operariado; e, de outro, pelos movimentos de resistência e de afirmação de direitos, que se contrapuseram ao quadro de opressão configurado.

Realmente, a concentração operária, a situação de submissão a que estavam sujeitos e a ausência de cláusulas legais que impedissem arbitrariedades patronais acabaram por ensejar fortes movimentos de resistência que culminaram no reconhecimento dos direitos sociais.

Como se vê, os direitos sociais nasceram de uma aspiração de alforria da classe operária, em um cenário marcado por abusos nas relações constituídas sobre as duas pilares que sustentavam a ordem jurídica de então: a propriedade privada e a autonomia da vontade (NUNES JUNIOR, 2017, p. 01).

A partir do surgimento do constitucionalismo, no período compreendido entre os séculos XVIII e XIX, os direitos fundamentais eram a principal garantia de liberdade e respeito à dignidade humana. Em resposta ao capitalismo industrial e à inércia do Estado liberal frente à condição desumana dos trabalhadores das cidades industrializadas na Europa, os direitos sociais surgiram, até então, limitados à proteção dos trabalhadores.

Como resultado do constitucionalismo, os países passaram então a se conscientizar sobre tais direitos. Dentre os documentos internacionais, se destacam a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 1917, a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de fundamentais; há ainda Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia em 1918; a Constituição Alemã de 1919, também conhecida como Constituição de Weimar; a Declaração da Filadélfia de 1944, promulgada pela Organização Internacional do Trabalho, a OIT; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (LURCONVITE, 2010).

No Brasil, os direitos sociais estiveram presentes em todas as constituições pátrias, em algumas com mais ênfase que as outras. A Constituição do Império, de 1924, assegurava a igualdade de todos, a liberdade de trabalho; o direito à saúde. Na Constituição de 1934, a proteção trabalhista foi implementada com a previsão dos salário mínimo, férias, jornada de trabalho limitada e previdência social (FONSECA, 2022). Este dispositivo constitucional sofreu influência das já mencionadas Constituição Mexicana de 1917 e Constituição de Weimar e, por isso, é considerada a que representou maior avanço nos direitos sociais. Foi a Constituição responsável por elevar os direitos e garantias trabalhistas como norma constitucional, prevendo normas de proteção social do trabalhador (LURCONVITE, 2010).

4240

Nas constituições seguintes, boa parte das regras das anteriores foram sendo repetidas, com avanços cuja abordagem não se faz necessária neste momento, uma vez que, os principais avanços se deram, de fato, com a promulgação da Carta Cidadã, atual Constituição brasileira, de 1988.

2 OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Fruto da redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 é elogiada pela proteção que dá aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, tanto que é chamada carinhosamente de Carta Cidadã de 1988, pois consiste em norma constitucional na qual os constituintes originários deram aos direitos fundamentais uma ampla proteção normativa, a fim de impedir qualquer arbitrariedade ou cerceamento de garantias e direitos dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo o reconhecimento dos direitos sociais com status de direitos fundamentais, os quais são destinados ao bem-estar da sociedade. A dignidade da pessoa humana é um valor muito importante para a compreensão da existência humana, pois ela está intimamente ligada às premissas filosóficas e éticas que regem as relações sociais. É por meio desta concepção que se entende que todos devem ser tratados como iguais, baseando-se em princípios de justiça, direitos humanos e respeito mútuo (VELLASCO e MARTINS, 2024, p. 3).

O motivo dessa qualidade reside no fato de que, logo no preambulo, a constituinte prevê que o Estado Democrático destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais dentre os valores supremos de uma sociedade fraterna. No seu artigo 3º indica, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais (BRASIL, 1988).

Tendo sido promulgada logo após um longo período de ditadura civil militar, em que alguns direitos e garantias fundamentais foram severamente restringidos pela ordem até então vigente, a Assembleia Nacional Constituinte responsável por sua elaboração preferiu incluir em seu texto uma longa e minuciosa lista de normas de proteção ao cidadão (DANTAS, 2024, p. 127).

Assim sendo, os direitos e garantias fundamentais são apresentadas no Título II da Constituição Federal, composto de vários dispositivos, que se destinam a busca efetiva da dignidade humana através do acesso aos direitos individuais.

Esse direitos são reconhecidos no Brasil e regulamentados pela Constituição Federal de 1988 como direitos e garantias fundamentais disciplinados a partir do artigo 5º da Constituição Federal como mecanismos de promoção da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da Constituição previsto em seu artigo 1º.

4241

Ocorre que o reconhecimento dos direitos individuais nem sempre é suficiente para a efetivação dos mesmos, o que acaba por desencadear desigualdade social. Em razão do exposto, tornou-se indispensável ao Estado a consagração dos direitos destinados à obtenção da igualdade material entre as pessoas, o que se fez através dos chamados direitos sociais, econômicos e culturais (DANTAS, 2024).

Os direitos sociais compreendem os chamados direitos fundamentais de segunda geração, que surgiram impulsionados pela revolução industrial ocorrida a partir do século XIX na Europa, em virtude dos movimentos em oposição às péssimas condições de trabalho da época (LENZA, 2024).

Seu reconhecimento ocorreu após os chamados direitos de primeira geração, que são aqueles ligados à integridade do cidadão, negativos, que impedem arbitrariedades do Estado e asseguram a vida e a liberdade do indivíduo (DANTAS, 2024).

Os direitos de segunda geração buscam, não apenas o seu mero reconhecimento, como nos direitos de primeira geração, mas necessitam ser colocados em prática pelo Estado, conforme ensinamento de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas:

De fato, como já asseveramos em outras ocasiões, o simples reconhecimento de direitos individuais nem sempre é suficiente para que os indivíduos possam efetivamente gozá-los, tamanha a desigualdade que ainda existe no meio social, tornando-se indispensável, portanto, que o Estado também consагre um conjunto de direitos destinados justamente à obtenção, tanto quanto possível, da igualdade material entre as pessoas. Estes são os chamados direitos sociais, econômicos e culturais (também conhecidos como direito e garantias fundamentais de segunda geração ou dimensão). Assim, somadas às chamadas liberdades negativas, ou seja, ao conjunto de direitos reconhecidos aos indivíduos que os protegem contra eventuais arbitrariedades do poder estatal, passaram também a integrar as diversas constituições, as denominadas liberdades positivas, o conjunto de direitos que, amparados no princípio da dignidade humana, impõe ao Estado a prática de diversas ações, visando à obtenção da igualdade substancial (não mais apenas formal) entre os indivíduos. Justamente por se tratar de ações (prestações positivas) que devem ser praticadas pelo Estado, esses direitos são também chamados de direitos de promoção ou direitos prestaionais. (DANTAS, 2024, p. 765).

Esses direitos de segunda geração consistem em “conjunto de direitos que impõe ao Estado a prática de diversas ações, visando à obtenção da igualdade substancial entre todas as pessoas” (DANTAS, 2024, p. 764), denominados de direitos sociais pela Constituição Federal de 1988 e estão disciplinados no artigo 6º do texto constitucional.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. 4242

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (BRASIL, 1988)

Reconhecido o seu caráter fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais estão previstos, em um primeiro momento, no artigo 6º da Carta Magna, e disciplinados mais detalhadamente ao longo de todo o texto constitucional, que preveem o dever estatal de garantia aos cidadãos.

3 O DEVER DO ESTADO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Justamente por serem fundamentos do Estado Democrático de Direito é que os direitos sociais, assim como os demais direitos fundamentais, devem ser assegurados indiscriminadamente a todos os cidadãos, cujo dever de promoção das garantias é do próprio Estado.

Em outras palavras, esses direitos sociais, por serem conhecidos como direitos positivos, necessitam de atuação do Estado, conforme esclarece Pedro Lenza:

Os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV, da CF/88) Enquanto direitos fundamentais (alocados no Título II da CF/88), os direitos sociais têm aplicação imediata (art. 5.º, § 1.º) e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle, quais sejam, o mandado de injunção ou a ADO (ação direta de constitucionalidade por omissão). (LENZA, 2024, p. 2011).

Ou seja, em se tratando de direitos sociais, existe a “necessidade de atuação positiva do Estado, passando-se a falar em um Estado que tem o dever de realizar os direitos”. (LENZA, 2024, p. 1096).

Tradicionalmente, por influência da teoria de Georg Jellinek, enquanto os direitos individuais ou liberdades públicas são direitos negativos (que impõem ao Estado um dever de não fazer), os direitos sociais são direitos positivos (que impõem ao Estado um dever de fazer). Por exemplo, no tocante ao direito à vida, o Estado teria o dever de não tirar a vida das pessoas, enquanto, no que toca ao direito à saúde, o Estado teria uma série de deveres destinados a implementar esse direito social. (MARTINS, 2022, p. 1253)

Não se trata, portanto, de uma faculdade. O dever do Estado na promoção dos direitos sociais foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, ao disciplinar os serviços públicos relacionados aos direitos sociais, cujo fornecimento é obrigação estatal.

Todos os direitos sociais são efetivados, por parte do Estado, através dos serviços públicos, estejam ou não previstos expressamente como tal pela Constituição 1988. Isto porque, quando a Constituição “estatui os fins que devem ser atendidos, ou, por definição do legislador ordinário, determina ao Estado que deva prestar determinada atividade, institui um serviço público”.

Assim, além dos serviços públicos relativos à educação, saúde, previdência social, assistência social e seguridade social, já expressamente previstos, o Estado tem o dever de implementar serviços públicos que garantam a fruição do direito ao trabalho, moradia, transporte, alimentação, lazer e proteção à maternidade e à infância.

Cumpre destacar que a titularidade de todos os serviços públicos é sempre do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o que não significa que deva obrigatoriamente prestá-los por si ou por pessoa por ele criada.

O Estado reservou a si a titularidade dos serviços públicos justamente para que possa satisfazer o leque de direitos e garantias individuais e sociais previstos na Constituição de 1988.

A Constituição da República considerou de assinalada importância a prestação de serviços públicos, especialmente dos que concretizam os direitos sociais, colocando-os como dever inarredável do Estado.

É direito do administrado exigir a prestação adequada dos serviços públicos, consentânea com os princípios informadores deste instituto jurídico e que vise a atender satisfatoriamente às suas necessidades básicas (ZOCKUN, 2017, p. 01).

O artigo 193 da Constituição, ao dispor sobre a ordem social, determina em seu parágrafo único que “O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.” (BRASIL, 1988)

O dispositivo em questão deixa claro que a atuação estatal ocorre mediante a criação e

implementação dessas políticas, quer de modo administrativo ou judicial, que são o instrumento existente para a atuação estatal frente às necessidades da população, principal método de efetivação dos direitos sociais por entes estatais.

4 A DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Por anos a preocupação consistia na justificação dos direitos sociais. Com o advento da Constituição de 1988, a previsão desses direitos fundamentais elevou a discussão para a aplicação efetiva desses direitos, uma vez que, para que o governo resolva problemas sociais em grande escala é preciso empenho de vários atores e setores do poder público e iniciativa privada. (VELLASCO e MARTINS, 2024)

No dia a dia da Administração Pública, até que sejam colocadas em prática e surta efeito, a efetivação das políticas públicas passa por muitos setores, com atuação de agentes dos três poderes: o legislativo, o executivo e também o judiciário.

De maneira prática, as políticas públicas são programas, projetos e ações que garantem os direitos de nós cidadãos em diversas áreas, como: saúde, educação, assistência social, meio ambiente, cultura, dentre outras. A iniciativa de formulação dessas políticas geralmente parte do Legislativo (deputados, senadores e vereadores), onde se criam os projetos de leis referentes a uma determinada política pública. As demandas também podem partir da sociedade civil, que participa propondo debate de ideias e solicitações para a gestão pública, seja em conselhos, sindicatos, associações, entre muitos outros locais. Após as votações e discussões, o Executivo (presidente, governador e prefeito) é o responsável pelo planejamento de ação e execução dessas políticas públicas (também, pode formular/propor). O Judiciário, por sua vez, fica responsável em realizar o controle da lei recém criada (política pública) para analisar se está em acordo com a constituição ou outras legislações (SORDI, 2024, p. 01).

4244

Ao longo dos anos, desde a promulgação da Carta Cidadã, várias políticas públicas foram criadas e implementadas pelo Estado Brasileiro.

Como exemplo, temos o direito social à educação que é matéria objeto de inúmeras políticas públicas inclusivas. Dentre elas, destaca-se o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído através da Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014, cujas diretrizes compreendem, entre outras: a universalização do atendimento escolar; a valorização dos profissionais da educação; erradicação do analfabetismo; a melhoria da qualidade da educação; a promoção do respeito aos direitos humanos, à diversidade e sustentabilidade socioambiental; a superação das desigualdades educacionais, etc. (BRASIL, 2014).

Visando a redução das desigualdades e promoção dos direitos sociais, as políticas

afirmativas de inclusão de minorias também são evidentes. A criação de cotas raciais e sociais para ingresso em universidades, para concorrência em concurso público e para ocupação de vagas de emprego, são políticas públicas destinadas à inclusão de grupos marginalizados. Pretende-se, com isso, a promoção e inclusão e diversidade no acesso a pessoas negras, indígenas, deficientes e indivíduos de baixa renda.

A ideia principal seria a de mitigar possíveis prejuízos gerados pela desigualdade política, social e econômica das minorias, tais como mulheres, afrodescendentes, pessoas LGBTQIA+, minorias religiosas, portadores de deficiências, povos indígenas, quilombolas, ciganos, ribeirinhos e outros. O que os une é terem sido alvo de inquestionável discriminação ao longo da nossa história.

Ainda em outras palavras, as políticas afirmativas visam fomentar a inclusão socioeconômica de minorias historicamente destituídas do acesso igualitário a oportunidades.

Essas políticas podem se dar por meio da priorização no atendimento de serviços públicos como saúde e educação, através de instituição de cotas em diversos níveis de ensino e em concursos públicos, bolsas de estudo, auxílios, empréstimos, creche, reserva de vagas em programas habitacionais, fundos de estímulo, preferência em contratos públicos e redistribuição de terras. (FONSECA, 2022, p. 01)

Em relação ao direito social à saúde, a instituição do Sistema Único de Saúde (SUS), o principal serviço de saúde pública é uma política que garante acesso universal aos cidadãos. Previsto no artigo 198 da Constituição Federal, o SUS é também regulado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que apresenta, entre outras disposições de organização e funcionamento de serviços, os objetivos do SUS:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. (BRASIL, 1990)

Assim como se dá com a saúde, o direito à assistência social também é objeto de uma importante política pública, o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), que organiza “e garante atendimento e apoio às famílias em situação de pobreza, em outras situações de vulnerabilidade e risco social e/ou que já tiveram seus direitos violados por meio de serviços, benefícios, programas e projetos”. (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2025, p. 08)

O Benefício de Prestação Continuada, o Auxílio Reclusão e os programas do governo de distribuição de renda, como o Bolsa Família, são políticas públicas também relacionadas à assistência social. Para a efetivação desses benefícios, o Cadastro Único (CadÚnico) foi criado também como política pública, responsável pelo cadastramento de famílias com baixa renda, cuja inscrição facilita o acesso aos demais programas de governo (SILVA, LUNELLI e SOUTO,

2024).

Além dos projetos acima mencionados, existem muitas outras políticas públicas nos ambitos estadual e municipal. Na maioria das vezes essas políticas são pensadas pela sociedade e debatidas em prol do melhor atendimento dos direitos sociais. Ocorre que nem sempre são efetivas na garantia da dignidade a todos os brasileiros indiscriminadamente, sendo objeto de críticas e de intervenções do Poder Judiciário.

5 OS AVANÇOS E DESAFIOS NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS FRENTE AS LIMITAÇÕES DO ESTADO E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Está comprovado que o Estado possui limitações no fornecimento dos direitos sociais, a grande maioria delas está relacionada à questões orçamentárias. É fato que a prestação de serviços de qualidade exige maiores investimentos financeiros, no entanto, o poder público não dispõe de quantia irrestrita. Para regular os gastos públicos, vigora na Administração Pública o dever de obediência à reserva do possível.

No Brasil, os gastos públicos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, que debate anualmente a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, através da apresentação da Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo obedecer ao que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, responsável por estabelecer as normas de finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal (BRASIL, 2000).

4246

Certo é que, os direitos sociais, por serem direitos que necessitam de ações positivas do Estado, sua atuação implica em custos para o Estado que deve obediência as regras orçamentárias do dinheiro público, conforme alerta Marcelo Novelino:

A implementação de tais direitos ocorre mediante políticas públicas concretizadoras de certas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna. O custo da implementação e as limitações orçamentárias do Estado são fatores que contribuem para a menor efetividade dos direitos prestacionais (status positivo) em comparação com os direitos de defesa (status negativo), para os quais o “fator custo” não costuma ser invocado como elemento impeditivo à plena concretização”. (NOVELINO, 2021, p. 531).

Assim sendo, verifica-se que a discussão sobre a efetividade dos direitos sociais e a atuação do Estado por políticas públicas e sua imposição por medidas judiciais, em caso de descumprimento do dever constitucional, é complexa e necessita ser analisada sob o ponto de vista de vários aspectos legais previstos na Constituição, como a reserva do possível e o mínimo existencial.

Enquanto a reserva do possível determina ao gestor o controle de gastos públicos, o

mínimo existencial autoriza o custeio desses direitos pelo Estado em decorrência do dever de garantia da dignidade humana. Em caso de direito social violado, não há que se falar em impedimento financeiro, conforme lecionam Emerson Affonso da Costa Moura e Mateus Pedrosa:

Sustentar que os direitos sociais se sujeitam à discricionariedade ou que a conformação dos poderes públicos permite que o Poder Público disponha livremente da maior parte do orçamento é violar as próprias regras do jogo democrático, uma vez que, para participar da deliberação pública, é necessária ao cidadão a fruição mínima dos direitos fundamentais.

Parte da doutrina considera que o conteúdo essencial dos direitos sociais, enquanto identificável com o mínimo existencial, não se sujeita à esfera de discricionariedade ou conformação dos poderes públicos ou reserva do possível, sendo garantido pela jurisdição independentemente das reservas orçamentárias. (MOURA e PEDROSA, 2020, p. 13).

Neste sentido, por serem essenciais à dignidade da pessoa humana e um dever imposto ao Estado pela Constituição, a falta de acesso a um direito social permite ao cidadão buscar sua efetividade por outros meios, sendo que o mais comumente adotado nos dias de hoje é a judicialização de uma demanda para obrigar o Poder Público a fornecer o seu acesso.

A judicialização dos direitos sociais aumentou com o passar dos anos, fator atribuído à descrença da sociedade na atuação do Poder Executivo, descredibilizado diante da inefetividade de suas normas e políticas públicas. O Judiciário, então, acaba por suprir as lacunas do Poder Executivo, atuando como garantidor desses direitos ao deferir essas demandas judiciais (TEIXEIRA, 2019).

4247

Em que pese seja admitida a provocação estatal mediante interposição de ação judicial, o mais comum é o ajuizamento de demandas que visem o acesso ao direito à saúde, que, diante da urgência, autoriza a exigência de garantia do mínimo existencial, prevalecendo sobre a alegação estatal de observância à reserva do possível.

À luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (na sua modalidade “proibição da proteção insuficiente”), deverá o Judiciário, dentro dos parâmetros já estabelecidos pelo Estado (legislador e administrador), analisando o caso concreto, exigir o cumprimento do mínimo existencial do direito à saúde. Quanto ao fornecimento de medicamentos, remetemos o leitor ao capítulo destinado à ordem social. (MARTINS, 2022, p. 1.618)

Em que pese possam haver críticas ao aumento de demandas, a judicialização dos direitos sociais tem-se mostrado uma via relevante à garantia da dignidade humana, cuja utilização deve ser aproveitada por aqueles que realmente necessitem, quando não existirem meios de acesso ao direito mediante políticas públicas. Todavia, judicialização realiza uma microjustiça, não podendo ser vista como solução à ineficácia das políticas estatais. É preciso que a solução seja para toda a sociedade de forma concreta, o que se dá mediante atuação do Poder Público em busca

de melhorias (TEIXEIRA, 2019).

Assim sendo, a atuação judicial deve ser vista como alternativa final em prol da manutenção da saúde. O que se objetiva é a efetivação desse direito mediante a implantação e melhoramento das políticas públicas. Quando estas mostrarem-se ineficazes, podem ser interpostas algumas ações judiciais, sobre as quais o estudo passa a apresentar.

5.1 AÇÕES JUDICIAIS CABÍVEIS EM PROL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Diz a Constituição Federal que o acesso à Justiça é também um direito fundamental, elencado dentre as garantias indicadas no artigo 5º da Lei Maior (BRASIL, 1988). Na prática, conforme visto anteriormente, munido desse direito e da violação à regra de fornecimento de saúde, pode o jurisdicionado ingressar com demanda em face do Estado.

Sobre as modalidades de ação possíveis, se destacam as ações ordinárias, dentre elas, a Ação de Obrigaçāo de Fazer, normalmente acompanhadas de pedido de tutela provisória de urgência, como por exemplo, essa ementa do Tribunal de Justiça do Tocantins:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

4248

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Arraias contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arraias, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por cidadão que pleiteou judicialmente o fornecimento dos medicamentos ENTRESTO (100 mg), FORXIGA (10 mg) e ICCOR (5 mg), prescritos para o tratamento de insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida. Alegando ausência dos fármacos na rede municipal, o autor demandou solidariamente o Estado do Tocantins e o Município. A sentença de origem julgou parcialmente procedente o pedido, determinando aos entes públicos, conforme suas competências, o fornecimento dos medicamentos ENTRESTO e FORXIGA enquanto perdurar a enfermidade, admitindo substituição mediante nova prescrição médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Arraias possui legitimidade passiva para figurar no polo da demanda relativa ao fornecimento de medicamentos não contemplados pela atenção básica; e (ii) estabelecer se a alegação genérica de escassez orçamentária autoriza o afastamento da obrigação constitucional de fornecimento de medicamentos, à luz da Teoria da Reserva do Possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do Tema 793 da repercussão geral (RE 855.178/SE), reconhece que os entes federativos -- União, Estados, Distrito Federal e Municípios -- são solidariamente responsáveis pela efetivação do direito à saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. Assim, qualquer um deles pode ser validamente demandado isoladamente, sendo incabível a alegação de ilegitimidade passiva com base na repartição administrativa das competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. A obrigação de fornecimento de medicamentos essenciais à preservação da vida e da saúde não se submete à lógica meramente administrativa da divisão de encargos. A segmentação formalista do SUS não pode servir como obstáculo à concretização dos

direitos fundamentais, em especial quando o tratamento requerido é prescrito por profissional habilitado e sua urgência encontra respaldo clínico documentado.

5. A invocação genérica da Teoria da Reserva do Possível, desacompanhada de demonstração concreta e objetiva de impossibilidade orçamentária, não pode ser acolhida como excludente da obrigação estatal. A escassez de recursos, quando alegada de forma abstrata e sem prova robusta, cede diante do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a saúde, que integra o conceito de mínimo existencial.

6. Os medicamentos ENTRESTO e FORXIGA, conforme reconhecido nos autos, possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e estão incorporados ao Sistema Único de Saúde, não havendo óbice normativo ou fático que justifique a omissão estatal. A sentença recorrida também fixou a obrigação de forma proporcional, restrita à vigência da enfermidade e sujeita à reavaliação médica, atendendo aos princípios da razoabilidade e da adequação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, inclusive os não disponíveis na rede básica de saúde municipal, é solidária entre os entes federativos, nos termos do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, sendo legítimo demandar qualquer um deles isoladamente, independentemente da distribuição interna de competências no Sistema Único de Saúde. 2. A Teoria da Reserva do Possível, embora reconhecida no ordenamento jurídico, não pode ser invocada genericamente e sem comprovação concreta de incapacidade financeira, sob pena de inviabilizar o acesso a direitos fundamentais, como o direito à saúde, cuja realização integra o mínimo existencial constitucionalmente protegido. 3. O fornecimento de medicamentos prescritos por profissional habilitado, com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e destinados ao tratamento de enfermidade grave, constitui dever inafastável do poder público, devendo ser garantido em juízo, mesmo na ausência de previsão na lista de medicamentos da atenção básica, desde que comprovada sua necessidade e eficácia.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 6º, 23, II, e 196; Código de Processo Civil, art. 373, I; Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE 855.178/SE, Tema 793, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 23.05.2019; STJ, AgInt no CC 189.987/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 13.12.2022; TJTO, Apelação Cível nº 0001538-44.2022.8.27.2709, Rel. Des. João Rigo Guimarães, j. 14.05.2025.1 (TJTO, Apelação Cível, 0002522-91.2023.8.27.2709, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 02/07/2025, juntado aos autos em 04/07/2025 09:09:26)

4249

A tutela provisória de urgência também pode ser requerida em caráter antecedente, conforme o julgado abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CRIANÇA COM PARALISIA CEREBRAL. FORNECIMENTO GRATUITO E CONTÍNUO DE INSUMOS MÉDICOS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária cível referente à tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de compelir ente municipal ao fornecimento contínuo e gratuito de insumos médicos essenciais ao tratamento de menor de 9 anos, portador de paralisia cerebral. A sentença confirmou a tutela provisória e condenou o ente municipal à obrigação de fornecimento dos materiais, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há legitimidade do Município de Gurupi para figurar no polo passivo da demanda; (ii) avaliar a presença dos requisitos do Tema

106 do STJ para fornecimento de insumos não padronizados pelo SUS; (iii) definir se a sentença que condenou o ente público deve ser mantida diante das provas de necessidade médica e omissão administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A saúde é direito social fundamental previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir-lo mediante políticas públicas e ações concretas, com prioridade absoluta ao atendimento de crianças com deficiência, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. II, §1º, da Lei nº 8.069/1990).

4. Restou demonstrado nos autos que o menor encontra-se em condição clínica grave, alimentando-se exclusivamente por sonda, sendo indispensável o fornecimento dos insumos médicos indicados, conforme laudo médico e nota técnica do NATJUS.

5. A alegação de coisa julgada e perda do objeto foi corretamente afastada, pois a demanda anterior teve objeto diverso e não abrangeu todos os itens pleiteados nesta ação, havendo interesse processual diante do fornecimento parcial e intermitente.

6. A jurisprudência pátria reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos para efetivação do direito à saúde, permitindo ao cidadão ação individual contra qualquer deles.

7. A atuação do Judiciário mostra-se legítima diante da omissão administrativa, não configurando indevida ingerência na política pública, mas sim exercício do controle de legalidade e efetivação de direitos fundamentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Remessa necessária conhecida e, no mérito, não provida. Tese de julgamento: "i. O fornecimento de insumos médicos a criança com deficiência é obrigação do ente público, independentemente de estarem padronizados no SUS, desde que preenchidos os requisitos do Tema 106 do STJ. 2. A responsabilidade dos entes federativos na efetivação do direito à saúde é solidária, podendo ser ação isoladamente qualquer deles. 3. A atuação judicial em casos de omissão administrativa visa garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, não caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; Lei nº 8.069/1990, art. II, §1º. — 4250

Jurisprudência relevante citada: TJTO, Apelação Cível nº 0044640-22.2023.8.27.2729, Rel. Des. Márcio Barcelos Costa, j. 26.03.2025; TJTO, Apelação Cível nº 0002697-18.2020.8.27.2733, Rel. Des. Maysa Vendramini Rosal, 3ª Turma da 1ª Câmara Cível, j. 17.11.2021; TJTO, Apelação Cível nº 0000795-49.2023.8.27.2725, Rel. Des. Ângela Issa Haonat, j. 18.12.2024.1 (TJTO, Remessa Necessária Cível, 0014232-69.2023.8.27.2722, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 13/08/2025, juntado aos autos em 20/08/2025 11:22:05)

Havendo negativa administrativa do SUS quanto ao fornecimento do tratamento, diante do direito líquido e certo do cidadão, também é possível utilizar do remédio constitucional chamado Mandado de Segurança, previsto no inciso LXIX do artigo 5º da Carta Cidadã.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE LEITO DE UTI. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por paciente em estado grave contra ato do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na negativa de fornecimento de leito de UTI, necessário para cuidados pós-cirurgia de urgência em decorrência de mediastinite e derrame pleural, conforme documentação médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação do Mandado de Segurança para a obtenção de internação em UTI, diante da alegação de que a matéria exigiria dilação probatória e desrespeitaria a lista de prioridades; e (ii) a obrigação do Estado em assegurar o direito à saúde e à vida, diante da urgência comprovada no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo ente público, deve ser afastada. Nos termos da jurisprudência consolidada, o Mandado de Segurança é cabível quando o direito líquido e certo, como o acesso à saúde, pode ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso, a gravidade do quadro clínico do impetrante e o risco imediato à sua vida foram comprovados documentalmente, tornando desnecessária qualquer prova além da já acostada aos autos.

4. A omissão da autoridade impetrada em disponibilizar leite de UTI ao paciente, conforme solicitado com urgência pelo profissional médico, constitui ofensa a direito líquido e certo, amparado na presente ação mandamental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem concedida. Liminar confirmada.

Tese de julgamento: "É cabível o Mandado de Segurança para garantir o acesso a leito de UTI quando devidamente comprovado o risco imediato à vida do paciente".¹

(TJTO, Mandado de Segurança Cível, 0008377-44.2024.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 05/12/2024, juntado aos autos em 18/12/2024 17:21:02)

Já nos casos em que a necessidade fez com que a saúde fosse custeada pela pessoa, é possível ainda requerer o ressarcimento dos valores mediante a interposição de ação de indenização pelos danos materiais e morais, diante da comprovação da omissão estatal (TJTO, Apelação Cível, 0001958-13.2022.8.27.2721, Rel. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, julgado em 18/03/2025, juntado aos autos em 26/03/2025 17:31:22).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais possuem ampla proteção normativa no ordenamento jurídico em vigor.

4251

Assim sendo, o acesso a esses direitos é um dever do Estado Brasileiro, o qual, em se tratando de direitos positivos, dependem da atuação positiva do Poder Público, isto é, necessitam da execução de medidas que não só garantam o direito, mas o tornem acessível a todo cidadão brasileiro e aos estrangeiros que estejam sobre o solo brasileiro.

Conforme estudado ao longo desta pesquisa, os direitos fundamentais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, também denominados de direitos sociais, são direitos positivos que necessitam ser assegurados. Deste modo, a saúde, educação, previdência social, moradia, segurança, o trabalho, assistência e etc., são deveres do Estado Brasileiro que deve criar políticas públicas para efetivar o seu acesso.

Nesse contexto, a pesquisa apontou que o Estado não pode se omitir do seu dever constitucional de garantir os direitos sociais aos seus cidadãos, motivo pelo qual implementa, por meio de políticas públicas, o seu acesso.

Ainda que existam percalços na garantia desses direitos, foram citados diversos exemplos de políticas públicas de acesso a direitos sociais de grande relevância no Brasil, que se revelam

como meios eficazes de garantias fundamentais, como é o caso do SUS, do PNE, CadÚnico e o SUAS, os quais, em sua área de atuação, são ferramentas primordiais para a atuação do Poder Público Brasileiro.

Ademais, por se tratarem de direitos fundamentais, é assegurado ao cidadão valer-se do Judiciário para exigir do Poder Público o acesso à saúde, educação, previdência e etc., todavia é importante destacar que existem barreiras orçamentárias para os gastos públicos que acabam por limitar o uso do dinheiro público.

Conforme determina o princípio da reserva do possível, é exigido do Gestor o gasto responsável do erário, o qual não pode ser despendido de forma arbitrária, sob pena de ser o administrador público responsabilizado por improbidade administrativa. Logo, é necessário que o Estado garanta os direitos fundamentais, sem que coloque em risco o erário e a garantia dos demais direitos e deveres previstos na Constituição Federal.

Em casos de necessidade comprovada, não há óbice à intervenção judicial que, ao aplicar o princípio do mínimo existencial, poderá efetivar o direito do indivíduo jurisdicionado.

Sendo assim, ainda que o Estado não garanta a plenitude desses direitos, sendo que existem ainda muitas pessoas com pouco acesso aos direitos fundamentais, vivendo e situação precária, sem dignidade humana, é importante reconhecer os avanços alcançados nas últimas 4252 décadas após o surgimento dessas políticas públicas.

Em outras palavras, as políticas implementadas pelo Poder Público aumentaram o acesso aos direitos sociais, todavia, ainda há muito que ser melhorado até que seja possível afirmar que a dignidade humana é alcançada por todos os cidadãos. Para tanto, é necessário que os entes estatais tracem métodos para aprimorar o acesso a esses direitos, ampliando as políticas públicas com investimentos e qualificação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Cidadania. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Ministério da Cidadania Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Elaboração Daniella Cristiana Jinkings Sant'Ana Mirian da Silva Queiroz . Revisada, outubro de 2021. Disponível em: <https://cdn-fecam.gestorlgpd.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Cartilha_SUAS_2021_pagina-12_Entidades.pdf>. Acesso em 24 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em 20 set. 2025.

BRASIL. TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Apelação Cível, 0002522-91.2023.8.27.2709, Rel. Joao Rigo Guimaraes , julgado em 02/07/2025, juntado aos autos em 04/07/2025 09:09:26

BRASIL. TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Mandado de Segurança Cível, 0008377-44.2024.8.27.2700, Rel. Angela Issa Haonat , julgado em 05/12/2024, juntado aos autos em 18/12/2024 17:21:02

BRASIL. TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Remessa Necessária Cível, 0014232-69.2023.8.27.2722, Rel. Marcio Barcelos Costa , julgado em 13/08/2025, juntado aos autos em 20/08/2025 11:22:05.

BRASIL. TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Apelação Cível, 0001958-13.2022.8.27.2721, Rel. Gil De Araújo Corrêa , julgado em 18/03/2025, juntado aos autos em 26/03/2025 17:31:22. 4253

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional* [recurso eletrônico]. - 7. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 1.048 p.: ePUB.

FONSECA, Myla. *Direitos Sociais nas Constituições Brasileiras e Políticas Afirmativas*. Politize! 14 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-sociais-constituicoes-brasileiras/>>. Acesso em 10 set. 2025.

LENZA, Pedro. *Coleção Esquematizado® – direito constitucional*; coordenado por Pedro Lenza. – 28. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LURCONVITE, Adriano dos Santos. *A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. Âmbito Jurídico*, 1 de março de 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/a-evolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicao-cidada/>>. Acesso em 10 set. 2025.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional* / Flávio Martins. - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Moura, E. A. da C., & Pedrosa, M. (2020). Direito fundamental à saúde, reserva do possível e fornecimento de medicamentos: análise do julgado proferido no RE nº 566.471 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 13(41), 241-261.

<https://doi.org/10.30899/dfj.v13i41.679>. Acesso em 25 set. 2025.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. – 16. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direitos Sociais. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional*, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>>. Acesso em 07 set. 2025.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; LUNELLI, Isabella Cristina; SOUTO, Fabiano Oliveira. *O Cadastro Único e a organização de políticas públicas para a implementação dos direitos sociais dos povos indígenas*. Brasília, DF : Ipea, jun. 2024. 65 p. : il. (Texto para Discussão, n. 3005). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td3005-port>. Acesso em 20 set. 2025.

TEIXEIRA, Winston de Araújo. *A democracia e a judicialização dos direitos sociais*. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social | e-ISSN: 2525-9865 | Belém | v. 5 | n. 2 | p. 61 - 83 | Jul/Dez. 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/288182185.pdf>>. Acesso em 28 set. 2025.

VELLASCO, Evaldo Barbosa da Silva; MARTINS, Eduardo Ferraz. *Direitos Sociais: Art. 6º da Constituição de 1988 e sua Vinculação à Dignidade da Pessoa Humana*. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 52-63, maio 2024. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/773>>. Acesso em: 02 out. 2025. doi: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n2p52-63>.

4254

ZOCKUN, Carolina Zancaner. *Intervenção do Estado na ordem social*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/110/edicao-1/intervencao-do-estado-na-ordem-social>>. Acesso em 15 set. 2025.